



Recebido, Autua-se e
Incluso em pauta
22 OUT 2013
1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 22 OUT 2013 Protocolo: 007/13 Processo: 007/13	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 022/13
-----------	---	--	---

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 137, da Constituição do Estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 137 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do § 2º e do § 3º:

“Art. 137.....
.....

§ 2º Como forma de garantir o cumprimento do art. 227, da Constituição Federal, a programação orçamentária de fundos estaduais que tratem dos direitos da criança e do adolescente é de execução obrigatória.

§ 3º A não execução do disposto no § 2º, deste artigo, constitui descumprimento da lei orçamentária, enquadrando-se no art. 66, inciso V, da Constituição Estadual.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de outubro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente da ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR – DAPP	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº
AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD			

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados,

A proteção de nossas crianças e adolescentes é tema na Constituição Federal, na Constituição Estadual e numa série de Leis Federais e Estaduais.

Em Rondônia temos a Lei Complementar 667, de 05 de junho de 2012, que dispõe sobre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, é uma lei promissora, pois garante a inclusão no orçamento estadual de recursos para que sejam aplicados na proteção de nossos jovens, futuro do Brasil.

Nobres Parlamentares, ocorre que o orçamento alocado no FUNEDCA não vem sendo executado pelo Poder Executivo Estadual. Os recursos são alocados, mas durante o exercício financeiro nada é colocado em prática, os recursos não são gastos.

A sugestão nesta Proposta de Emenda Constitucional, levando em consideração as disposições do art. 227, da Constituição Federal, é que a programação orçamentária do FUNEDCA seja de execução obrigatória.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e o voto dos nobres Pares para aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional de forma a garantir que os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente sejam realmente aplicados em prol da futuro do Estado de Rondônia.